



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso de Revista 0000660-66.2022.5.05.0031

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/03/2025

Valor da causa: R\$ 87.500,00

Partes:

RECORRENTE: THAMILLE SILVA CASTRO

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE JESUS FILHO

ADVOGADO: TAIANA NOBRE VELOSO OLIVEIRA

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

RECORRIDO: THAMILLE SILVA CASTRO

ADVOGADO: TAIANA NOBRE VELOSO OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE JESUS FILHO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000660-66.2022.5.05.0031

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/rsb/rdc

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Cinge-se a controvérsia em saber se a gratificação semestral integra o cálculo da participação nos lucros e resultados, considerando a previsão em norma coletiva de inclusão de verbas fixas de natureza salarial. O Tribunal Regional concluiu ser indevida a integração da gratificação semestral no cômputo da PLR. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: *A gratificação semestral integra a base de cálculo da Participação nos Lucros e Resultados (PLR)?* Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: **A gratificação semestral integra a base de cálculo da participação nos lucros e resultados (PLR) quando pactuada a sua apuração, em norma coletiva, sobre as verbas de natureza salarial. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido para, aplicando a tese ora reafirmada, determinar a integração da gratificação semestral na base de cálculo da PLR.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 0000660-66.2022.5.05.0031**, em que são RECORRENTES **THAMILLE SILVA CASTRO** e **BANCO BRADESCO S.A.** e são RECORRIDOS **THAMILLE SILVA CASTRO** e **BANCO BRADESCO S.A.**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito Turmas do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR - 0000660-66.2022.5.05.0031** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

A gratificação semestral integra a base de cálculo da Participação nos Lucros e Resultados (PLR)?



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 01/07/2025 15:57:40 - 30608a2

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052915404764200000093804906>

Número do processo: 0000660-66.2022.5.05.0031

ID. 30608a2 - Pág. 1

Número do documento: 25052915404764200000093804906

No caso em exame, trata-se de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte reclamante, em que consta a matéria acima delimitada (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.). Consta, também, recurso de revista interposto pela reclamada, em que se busca o exame dos temas: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. REFORMA TRABALHISTA. e REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...), fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **78 acórdãos e 938 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 29/04/2025 no sítio www.tst.jus.br).



A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos (fls. 1192-1194):

“DIFERENÇAS DE PLR.

Insurge-se a Reclamante em face da sentença, ao argumento de que "parte do cálculo da PLR, de fato, é calculada com base na remuneração do empregado, razão pela qual, sendo as parcelas deferidas em sentença verbas fixas de natureza salarial, estas devem repercutir sobre o cálculo da participação nos lucros e resultados dos empregados das reclamadas".

Assim, "integrando-se as horas extras e a gratificação semestral na remuneração da parte recorrente, pugna pela reforma da r. sentença, para que seja deferido o pleito de diferença de PLR".

Analiso.

A controvérsia acerca da natureza salarial da gratificação semestral é pacificada pelo simples fato de esta verba ser adimplida aos empregados, regularmente, todos os anos, sendo prevista e aguardada, integrando-se à remuneração percebida, irrelevante o fato de seu pagamento ser mensal ou semestral.

As Convenções Coletivas estabelecem como a parcela PLR deve ser calculada, considerado o salário-base e verbas fixas de natureza salarial.

Assim, a gratificação semestral deve compor a base de cálculo da participação nos lucros ou resultados, porque nas normas coletivas está previsto que esta verba corresponde a um percentual do salário-base, "acrescido das verbas fixas de natureza salarial" e entre as verbas fixas de natureza salarial se inclui a gratificação semestral.

A jurisprudência deste Regional é no mesmo sentido:

"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO. A gratificação semestral integra a base de cálculo da verba participação nos lucros e resultados, pois, dada à periodicidade do seu pagamento, é considerada parcela fixa de natureza salarial. Processo 0000725-59.2016.5.05.0132, Origem PJE, Relator Desembargador VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA, 4a. TURMA, DJ 03/10/2017."

"INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. A norma coletiva dos bancários prevê o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) com base no salário mais verbas fixas de natureza salarial. A gratificação semestral é verba fixa e, por ser paga com habitualidade, mesmo que duas vezes ao ano, tem natureza jurídica salarial. Logo, a gratificação semestral deve integrar a base de cálculo da PLR. Recurso do Reclamado a que se nega provimento. Processo 0010697-17.2015.5.05.0511, Origem PJE, Relatora Desembargadora LÉA NUNES, 3a. TURMA, DJ 14/09/2017."

De igual sorte, as horas extras habitualmente realizadas, diante de sua natureza salarial, também devem compor a base de cálculo da participação nos lucros, porque na **norma coletiva supramencionada está previsto que a PLR corresponde a um percentual do salário-base, "acrescido das verbas fixas de natureza salarial"**, situação em que se enquadra o labor extraordinário.

Dessa forma, reformo a sentença e defiro a diferença de PLR pela incidência da gratificação semestral (com integração das horas extras habituais) e das horas extras habituais, por ser parcela de natureza salarial e previsão normativa.

Contudo, fiquei parcialmente vencida, tendo prevalecido a divergência apresentada pela i. Desembargadora Lourdes Linhares, cujos fundamentos transcrevo:

"Divirjo, também neste ponto. Estatuem as normas coletivas que integra a base de cálculo da PLR as parcelas fixas de natureza salarial. A PLR, portanto, trata-se de parcela desvinculada da remuneração do empregado, estando condicionada aos lucros e resultados obtidos na empresa e não diretamente à quantidade de horas laboradas. Ademais, as horas extraordinárias são parcelas de natureza variável, não se inserindo no conceito de verbas fixas de natureza salarial. Portanto, ao contrário da Relatora, entendo que são indevidos os reflexos das horas extraordinárias na PLR. INDEFIRO."



Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de haver normas coletivas prevendo o pagamento de PLR aos empregados e que a base de cálculo da PLR corresponde a um percentual do salário-base acrescido das **verbas fixas** de natureza salarial. Ao final, entendeu o Regional ser indevido o cômputo da gratificação semestral na base de cálculo da PLR.

No recurso de revista, a reclamante sustenta que a gratificação semestral era paga de forma habitual e possui natureza salarial e fixa, devendo compor a base de cálculo da PLR. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa ao artigo 457, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Assim, delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O **posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho** pode ser sintetizado no sentido de que a gratificação semestral integra o cálculo da participação nos lucros e resultados nos casos em que há previsão em norma coletiva de inclusão de verbas fixas de natureza salarial na base de cálculo.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

"[...]. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. A jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior é firme no sentido de que **a gratificação semestral deve integrar o cálculo da Participação nos Lucros e Resultados, por tratar-se de verba de natureza salarial, percebida com habitualidade, não obstante em periodicidade semestral.** Incidência do art. 896, § 7º, da CLT, da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20375-48.2017.5.04.0403, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/09/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. A Corte de origem manteve a condenação do reclamado em pagar diferenças de participação nos lucros e resultados (PLR) decorrentes da integração da gratificação semestral, por concluir pela natureza salarial da parcela. Segundo se extrai do acórdão, "A gratificação semestral integra a base de cálculo da Participação nos Lucros e Resultados - PLR, tendo em vista que se trata de parcela fixa (independentemente da periodicidade com que era paga), por força do parágrafo 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho". Portanto, como bem decidiu a Corte de origem, **a gratificação semestral deve integrar a base de cálculo da PLR, haja vista a natureza salarial da parcela.** Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7.º, da CLT. Não comporta reparos a decisão. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20668-38.2017.5.04.0461, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/10/2023).

"I - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. REFLEXOS NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é o de que **a gratificação semestral possui natureza salarial e é verba fixa, ainda que possua periodicidade semestral, uma vez que é parcela paga com habitualidade, devendo, assim, integrar a PLR, conforme determinam as normas coletivas que fixam a sua base de cálculo.** Precedentes. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido. II – [...]." (RR-21534-28.2017.5.04.0661, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA DO ART. 224, §2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. 2. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA Nº 126 /TST. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 437, I, DO TST. 4. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL EM PLR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VERBA FIXA DE NATUREZA SALARIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. SÚMULA Nº 333/TST. 5. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. MATÉRIA



FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. 6. CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Com relação ao tema "integração da gratificação semestral na base de cálculo da PLR", a decisão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que **a gratificação semestral possui natureza salarial e, portanto, integra a base de cálculo da participação nos lucros e resultados, conforme determinado pela norma coletiva pactuada**. III. Com relação ao tema "parcelas vincendas", a jurisprudência desta Corte Superior já se posicionou no sentido de ser possível a condenação em parcelas vincendas, enquanto presentes os motivos ensejadores da sua percepção, precisamente em decorrência da natureza periódica inerente à referida verba trabalhista, em conformidade com os arts. 290 e 471, I, do CPC/1973 (atuais arts. 323 e 505, I, do CPC/2015), aplicáveis subsidiariamente no processo do trabalho. IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento." (Ag-RRAg-20026-29.2014.5.04.0701, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 20/10/2023).

"[...]. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO EM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **a habitualidade no pagamento da parcela gratificação semestral traduz a natureza salarial fixa da verba, razão pela qual é devida sua integração no cálculo da participação nos lucros e resultados**. Precedentes. Estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o teor da Súmula 333 do TST como óbice ao prosseguimento do recurso. Agravo não provido. [...]" (RRAg-21292-35.2019.5.04.0003, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023).

"[...]. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DA PLR. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. É entendimento desta Corte que **a gratificação semestral possui natureza salarial e é verba fixa, visto que é parcela paga com habitualidade, devendo, assim, integrar a PLR**. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RRAg-1217-95.2013.5.12.0056, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/09/2022).

"[...]. 4. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO TST. ACÓRDÃO REGIONAL. CONFORMIDADE. SÚMULA Nº 333 DO TST. INCIDÊNCIA. I . Este Tribunal Superior do Trabalho adota o posicionamento de que **a gratificação semestral, apesar de ter periodicidade semestral, detém natureza salarial e é verba fixa, de sorte que deve integrar o cálculo da PLR, consoante a determinação das normas coletivas de inclusão das verbas fixas de natureza salarial na PLR**. II . No caso vertente, o Tribunal Regional constatou que "As normas coletivas juntadas aos autos, a exemplo da Cláusula Primeira, item I, da CCT sobre a Participação nos Lucros ou Resultados 2009 (Id 1096047 - Pág. 3), dispõem que a base de cálculo do PLR será o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial." e entendeu que "A gratificação semestral possui natureza jurídica salarial (habitualidade, continuidade e periodicidade dos pagamentos efetuados), nos termos do artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, inserindo-se no conceito de verba fixa, apenas possuindo periodicidade distinta do salário. No aspecto, registro que não é a variação do valor ou a periodicidade superior à mensal que estabelece o enquadramento de uma parcela na definição de verba fixa, mas sim a sua habitualidade.", concluindo que "Nessa senda, a gratificação semestral, que é parcela salarial de natureza fixa, integra o cálculo da participação nos lucros e resultados, na forma prevista nas normas coletivas." (fl. 556 - Visualização Todos PDF). III . Logo, o acórdão regional está em plena conformidade com a jurisprudência assente do TST, pelo que incidem o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. IV . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. [...]" (Ag-AIRR-20211-37.2013.5.04.0011, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 23/08/2024).

"[...]. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E NATALINAS. SÚMULA 333 DO TST. O acórdão recorrido está em plena harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que **a gratificação semestral possui natureza salarial e é verba fixa, ainda que possua periodicidade semestral. Portanto, nos termos da normas coletivas do banco reclamado, deve integrar a base de cálculo da PLR**. Julgados. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento . [...]" (AIRR-20971-59.2017.5.04.0103, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 24/01/2025).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:



Gratificação semestral. Cômputo na Participação nos Lucros e Resultados. **A gratificação semestral não integra o cálculo da Participação nos Lucros e Resultados, pois, na medida em que contraprestada semestralmente, não se enquadra como verba fixa de natureza salarial, na forma estipulada na norma coletiva. (TRT da 4ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0020783-37.2022.5.04.0541. Relator(a): DENISE PACHECO. Data de julgamento: 09/08/2023.)**

“DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA. O fato puro e simples do empregador deixar de cumprir obrigações trabalhistas, ainda que ligadas à segurança dos trabalhadores, como a obrigação de manter vigilantes no interior de agências bancárias durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento, não caracteriza, por si só, a existência de dano moral, nem gera a obrigação de pagar a indenização respectiva, pois por meio dessa conduta não há violação à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem do empregado. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO. **As gratificações semestrais são devidas à parte Reclamante em função de determinação contida em normas coletivas, e só integram o salário do empregado quando há disposição nesse sentido na convenção ou no acordo coletivo, face ao princípio segundo o qual esse tipo de regra deve ser interpretado restritivamente. In casu, não se verifica das normas coletivas acostadas aos autos previsão de integração da gratificação semestral para cálculo da PLR. NEGADO PROVIMENTO ao apelo do reclamante. PROVIDO PARCIALMENTE o recurso adesivo do banco reclamado”.** (TRT da 5ª Região (Terceira Turma). Acórdão: 0000675-85.2023.5.05.0003. Relator(a): MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO. Data de julgamento: 24/09/2024.)

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho, decidiu no sentido de a gratificação semestral não integrar a base de cálculo da PLR.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que a gratificação semestral integra o cálculo da participação nos lucros e resultados nos casos em que há previsão em norma coletiva de inclusão de verbas fixas de natureza salarial na base de cálculo.

Estabelece a Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Nesse sentido, foi promulgada a Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Referido diploma legal disciplina que a PLR é instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade, estabelecendo os procedimentos e requisitos para sua instituição:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:



I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Das causas apreciadas por esta Justiça Especializada, verifica-se que, em grande parte dos casos, a base de cálculo da PLR é estabelecida com base no salário-base e nas verbas fixas de natureza salarial. Especificamente quanto às verbas fixas de natureza salarial, evidencia-se que a gratificação semestral enquadra-se como tal, pois, embora seja paga aos empregados semestralmente, é verba fixa e habitual e detém natureza salarial, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT.

Desta feita, deve a gratificação semestral integrar o cálculo da participação nos lucros e resultados.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por violação do artigo 457, § 1º, da CLT, já que a parte logrou demonstrar a má aplicação do dispositivo pelo Regional, que entendeu erroneamente pela não integração da gratificação na base de cálculo da PLR.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no âmbito de todas as Turmas desta Corte Superior, conforme julgados acima transcritos, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

A gratificação semestral integra a base de cálculo da participação nos lucros e resultados (PLR) quando pactuada a sua apuração, em norma coletiva, sobre as verbas de natureza salarial.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte reclamante, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para determinar a integração da gratificação semestral na base de cálculo da PLR.

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: **A gratificação semestral integra a base de cálculo da participação nos lucros e resultados (PLR) quando pactuada a sua apuração, em norma coletiva, sobre as verbas de natureza salarial.** II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por violação do artigo 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada para determinar a integração da gratificação semestral na base de cálculo da PLR. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente do TST

